



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.814, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.814, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 6º-A.

§ 4º As informações pessoais do histórico de saúde serão sigilosas, podendo ser acessadas apenas:

I - pelo titular dos dados; e

II - pelos profissionais de saúde diretamente envolvidos com o atendimento do paciente, mediante autorização do próprio paciente ou de seu representante legal, *e com emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)*

§ 5º.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.814, de 2020, propõe que as informações de todos os atendimentos de saúde – que resultam em prescrições, encaminhamentos, prontuários médicos, laudos de exames etc. – sejam reunidas em uma plataforma digital mantida pelo SUS. Nesse sentido, prevê que as informações pessoais do histórico de saúde dos pacientes serão sigilosas, de modo a garantir a segurança desses dados tão sensíveis.

Ao encontro disso, e para adequar a proposição à legislação mais atualizada sobre o assunto, a emenda ora proposta inclui no texto previsão de que o acesso de profissionais da saúde aos dados pessoais do histórico dos pacientes se dará mediante o uso de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A referida Lei prevê em seu art. 13 que “receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, previstos em ato do Ministério da Saúde, somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada do profissional de saúde”¹.

Cabe ressaltar que os empregos das assinaturas eletrônicas qualificadas, nos padrões ICP-Brasil, são previstos na Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber (Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020)², como ação de governança cibernética. Tendo em vista os recentes ataques cibernéticos sofridos pelos sites e sistemas digitais do Ministério da Saúde³, o emprego de ferramentas de criptografia de ponta se mostra imprescindível.

De tal forma, e para garantir a segurança das informações clínico/hospitalares dos cidadãos brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para que as alterações ora propostas sejam acolhidas, garantindo que a Lei proposta entre em vigor em consonância com a legislação análoga atual.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm

³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/ministerio-da-saude-confirma-que-ha-indicios-de-ataque-hacker-em-seu-sistema.shtml>